



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE CRATEÚS/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021 - SESA
MENOR PREÇO GLOBAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ de nº 41.297.498/0001-83 com sede a Rua Leonardo Mota, 746 - João Paulo - Iguatu-CE, CEP: 63.508-730, por intermédio de seu representante legal, a Sra. Jéssica Maria Domingos Ferreira, portadora do Documento de Identidade nº 2008291011-6 e CPF nº 070.155.803-22, vem respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** movido pela empresa MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELLI - ME, inscrita no CNPJ nº 22.404.550/0001-09, com fulcro no artigo 109, § 3º e artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, nos termos das razões que seguem anexa.

☎ 88 2143-6625 | 88 99205-4873

✉ somarapee@gmail.com

CNPJ 41.297.498/0001-83



Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja a presente CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO recebida nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois o prazo para recorrida apresentar suas contrarrazões iniciou em 28/06/2021, e que seja encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais.

Termos em que,

Pede e espera provimento.

Iguatu/CE, 29 de junho de 2021.

Jessica Maria Domingos Ferreira

SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA

JESSICA MARIA DOMINGOS FERREIRA
CNPJ: 41.297.498/0001-83

☎ 88 2143-6625 | 88 99205-4873

✉ somarapee@gmail.com

CNPJ 41.297.498/0001-83

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) JULGADOR(A)

CONTRARRAZÕES AO RECURSO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021 - SESA

RECORRENTE: MARIA CRISTINA SILVA LINARD EIRELLI - ME

RECORRIDA: SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E
EVENTOS LTDA

Eminente Julgador(a)

Não deve, prevalecer as razões expostas no recurso administrativo interposto pela recorrente, devendo prevalecer assim a "decisum" prolatada pelo Inclito Pregoeiro que habilitou a recorrida, pois cumpriu fielmente os termos do edital.

"Ante acta", o recurso interposto pelo recorrente, não merece ser acolhido, uma vez que desprovido de supedâneo legal, não encontrando-se em perfeita consonância com a melhor forma de direito, doutrina e jurisprudência, aplicáveis na espécie, consoante ficará demonstrado.

SÍNTESE DO RECURSO



Após análise das propostas das licitantes credenciadas e superada a fase de lances, foi declarada a empresa recorrida habilitada para prestar os serviços do pregão eletrônico em questão.

Inconformada pelo simples fato de não ter se sagrado vencedora, uma vez que apresentou preço superior ao da proposta ofertada pela empresa recorrida, a licitante interpôs Recurso Administrativo, visando à inabilitação da recorrida, com conseqüente prejuízo ao erário.

Em breve síntese a recorrente questiona a capacidade técnica da empresa executar os serviços objeto do pregão eletrônico em epígrafe, com conjecturas acerca do atestado de capacidade e a realização dos serviços nele constante, devido à pandemia.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela recorrida cumprir-nos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

De início, a recorrente tenta rever as exigências do edital, porém nesta fase ocorreu a preclusão de discutir suas cláusulas. Diz-se isso porque houve o atendimento pela recorrida de todas as exigências do edital, mormente a qualificação.



O edital traz como objeto:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO DE PROJETO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL, VISANDO MOBILIZAR A SOCIEDADE E SUAS REPRESENTAÇÕES PARA ADOÇÃO DE CONDUTAS PRATICAS PARA O ENFRETEAMENTO AO AEDES AEGYPTI, EM UMA PERPECTIVA DE REEDUCAÇÃO DE CASOS DE MORBIMORTABILIDADE DE DE DENGUE, ZIKA E CHIKUNGUNHA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO FUNASA Nº 2853/2017, JUNTO A SECRETARIA DA SAÚDE DO MUNICIPIO DE CRATEUS—CE"

Para qualificação técnica o Edital exige atestado de prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado acima:

9.6.3.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE prestou ou esteja prestando os serviços compatíveis com o objeto deste termo de referencia. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando as informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar. Os atestados deverão estar necessariamente em nome da licitante.

Diante disso, a empresa recorrida apresentou regularmente atestado de capacidade demonstrando a execução de serviço compatível com objeto licitado, concernente a:

"a realização de cursos, oficinas, palestras voltados a conscientização da reutilização do óleo de cozinha, armazenamento correto de lixo domiciliar e armazenamento correto da água



das chuvas em prevenção a proliferação das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypt de forma presencial seguindo os protocolos de segurança da COVID-19, com o fornecimento de material serigráfico, material impresso e lanches..”

No cotejo dos serviços objeto da licitação e dos serviços constantes no atestado de capacidade técnica é possível observar claramente a compatibilidade entre os serviços, mormente a capacitação com cursos e oficinas.

O atestado assinado por terceira pessoa idônea é prova bastante que a empresa recorrida plena capacidade de executar os serviços licitados.

O ônus da prova incumbe a quem alega e a recorrente não trouxe aos autos nenhum documento de prova que afastasse a legitimidade e regularidade do atestado de capacidade técnica, não podendo aceitar as meras ilações da recorrida.

Diante do cumprimento das exigências editalícias, com conseqüente habilitação da recorrida, não é razoável, que a empresa Recorrente se socorra em fundamentos descabidos e sem base para simplesmente tumultuar o processo, ficando muito claro suas intenções.

A verdade é que o serviço, em que as medidas sanitárias, foi regularmente executado observando todas as medidas de segurança sanitárias cabíveis, tanto é que houve a emissão do atestado, caso contrário é certo não teria havido sua emissão.



Ressalte-se a expertise da equipe técnica da empresa, cuja comprovação da qualificação está inclusa nos documentos de habilitação, as quais demonstram que os técnicos possuem capacidade e experiência para execução com excelência das atividades e permitir o alcance dos objetivos do projeto.

A recorrente questiona a apresentação de apenas um atestado técnico, porém, como dito, houve a preclusão de questionar o Edital e este não exige a apresentação de mais de um atestado, o que inclusive seria ilegal.

Vale acrescentar que, a empresa atendeu também os requisitos de solvência, apresentando índices superiores a 1:

9.6.4.9. Com base nos dados extraídos do balanço será avaliada a capacidade financeira da empresa, em conformidade com o art. 19, Inciso XXIV da Instrução Normativa nº 06/2013-MPOG, as empresas deverão apresentar o cálculo dos índices financeiros, sendo qualificadas apenas as que forem consideradas solventes. Para isso serão utilizadas as seguintes definições e formulações: a boa situação financeira, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), maior que um (>1), Solvência Geral (SG), maior que um (>1) e Liquidez Corrente (L.C), maior que um (>1), cumulativamente, resultantes da aplicação das fórmulas:

A recorrente tenta induzir Vossa Senhoria em erro ao alegar a necessidade de comprovação de patrimônio líquido de 10%, porém como a empresa recorrida apresentou índice superior a 1, não faz necessário tal comprovação.

Assim, bem fez Vossa Senhoria, quando, em consonância com o Edital, entendeu que a empresa recorrida atendeu todas as exigências do Edital.

A decisão em questão não deixou de observar os princípios licitatórios da razoabilidade e da não restrição

ao caráter competitivo da licitação, claramente contemplados no artigo 3º, § 1º, inciso da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta da Recorrente é muito superior da Recorrida.

Vale lembrar que, embora esquecidas pela recorrente, existem duras penas constantes na lei de licitações e no contrato para o caso de inexecução contratual.

Assim, tendo em vista que a Recorrida demonstrou possuir a capacidade técnica e econômica suficiente para o fiel cumprimento do contrato, roga pela manutenção da decisão de habilitação da recorrida.

CONCLUSÃO

Acatar os fundamentos da empresa recorrente seria uma ficção, que em nada contribui para a obtenção da proposta mais vantajosa. Verifica-se a precisão da decisão do Pregoeiro.

Dúvida não resta de que uma medida como o Recurso Administrativo interposto pela empresa recorrente é de caráter inteiramente protelatório, apenas revela um latente inconformismo que carece de toda e qualquer razoabilidade que o fundamente. Tem como único objetivo dificultar e retardar a continuidade dos atos administrativos relativos ao certame licitatório, sem que represente qualquer compromisso com o interesse público em questão.

DO PEDIDO

Somar



DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne em receber as contrarrazões tempestivamente, determinando o seu imediato processamento para, ao final, acolhendo as contrarrazões supra, manter o resultado já apresentado em sua ata final, pela habilitação da recorrida **EMPRESA SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA**, por ser de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,

Pede e espera provimento.

Iguatu/CE, 28 de junho de 2021.

Jéssica Maria Domingos Ferreira

SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS LTDA

JÉSSICA MARIA DOMINGOS FERREIRA
CNPJ: 41.297.498/0001-83

☎ 88 2143-6625 | 88 99205-4873

✉ somarapee@gmail.com

CNPJ 41.297.498/0001-83



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 002/2021

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATU, DE UM LADO, E A EMPRESA SOMAR - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS, DO OUTRO LADO.

O **CONSELHO COMUNITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATU - CCDMI**, inscrito sob o CNPJ: 41.365.867/0001-28, neste ato através de **SUA DIRETORIA**, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 28 - Centro, Iguatu - CE representada por seu Presidente, o Sr. Valdemar Alves de Araújo, inscrito no CPF nº 934.382.228-68 e do outro lado a empresa **SOMAR - Assessoria, Planejamento Estratégico e Eventos LTDA**, inscrita no CNPJ: 41.267.498/0001-83, em sede na Leonardo Mota, 746, Bairro João Paulo II, Iguatu-CE, neste ato por sua representante legal Jéssica Maria Domingos Ferreira, portadora do CPF 070.155.803-22:

Resolvem celebrar o presente **CONTRATO** para realização de projeto de preservação e combate as doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, diante do crescente número de casas na zona rural do município de Iguatu, visto ainda que, as ações do poder público, tem se voltado quase que exclusivamente para a prevenção e combate a pandemia da COVID-19, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução do PROJETO MAES AMBIENTAIS, JUNTOS AS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS FILIADAS A ESTA INSTITUIÇÃO, PARA FOMENTAR NAS COMUNIDADES A PRESERVAÇÃO E RESPEITO AO MEIO AMBIENTE, A PREVENÇÃO A DENGUE, ZIKA E CHYKUNGUNYA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

A cada um dos partícipes, buscando cumprir o objeto deste convênio, compete:

I - AO CCDMI

Disponibilizar o uso de espaço e de equipamentos audiovisuais (notebook, data show, som, microfone,



webcam) para realização de oficinas, palestras e minicursos com comunidades, mediante prévio agendamento e autorização;

Disponibilizar veículo para locomoção da equipe de trabalho;

Apoiar a divulgação das ações e dos projetos implementadas por meio deste CONTRATO.

Mobilizar o público para participação nos eventos.

II – SOMAR – Assessoria, Planejamento Estratégico e Eventos:

Disponibilizar equipe técnica para desenvolver os trabalhos;

Realizar oficinas, palestras e minicursos destacando a importância da preservação e respeito ao meio ambiente com forma de combate a proliferação do Mosquito Aedes Aegypti;

Realizar oficinas de artes para incentivo a reutilização de objetos e materiais descartados pela comunidades como garrafas pets, pneus, tampas, etc;

Realizar oficina de esclarecimentos de incentivo a adesão de coleta seletiva do lixo nas comunidades;

Buscar sensibilizar as mães participantes sobre a importância da educação ambiental;

Incentivar o respeito da preservação do meio ambiente;

Disponibilizar material gráfico e serigráfico para a equipe e público atendidas;

Disponibilizar equipamentos para transmissão on-line;

Realizar atividades que permitam os participantes se perceber como agente transformador e preservador do ambiente em que vivem;



CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente serviço será remunerado ao CONTRATADO pela quantia de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor este que será pago em até (duas) parcelas, de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais) sendo a primeira parcela com vencimento em em até 45 dias após a execução do Projeto e a segunda parcela com 30 dias subseqüentes a data da primeira, mediante a arrecadação de fundos do CCDMI junto aos seus associados e cooperadores.

O pagamento será realizado mediante cheque, depósito bancário (em conta nominal ao contratado a ser informada) ou outra forma previamente acordada entre as partes, mediante apresentação de nota fiscal em nome do CCDMI.

O valor pago ao CONTRATADO é referente ao projeto desenvolvido.

O preço do serviço expresso nesta cláusula incluirá todos os tributos e contribuições incidentes sobre os serviços contratados.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente termo de cooperação técnica será de 02 (dois) meses contados a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido ou alterado, se houver interesse dos partícipes, mediante termo específico ou fatos supervenientes relacionados a decretos de isolamento social de combate a pandemia da COVID-19.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

O presente CONTRATO poderá ser rescindido de pleno direito, por inexecução total ou parcial de qualquer de suas Cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou evento que o torne material ou formalmente inexecutável.

Parágrafo Primeiro - O CONTRATO poderá, ainda, ser denunciado por quaisquer dos partícipes, observado o prazo de 10 (dez) dias antes do término da execução estabelecida neste ato, findo os quais será dada publicidade do ato:

Parágrafo Segundo - Ocorrendo a denúncia ou qualquer das hipóteses que implique a rescisão deste CONTRATO, ficam os partícipes responsáveis pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigiado este instrumento, creditando-se lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.



CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Iguatu, Estado do Ceará, para apreciar qualquer litígio advindo do presente CONTRATO.

Por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor.

IGUATU/CE, 02 de abril de 2021



Valdemar Alves de Araújo
VALDEMAR ALVES DE ARAÚJO
Presidente do CCDMI

Jessica Maria Domingos Ferreira
JESSICA MARIA DOMINGOS FERREIRA
COMAR. ASSESSORIA, PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E EVENTOS
Representante legal



JESSICA MARIA DOMINGOS FERREIRA
CNPJ: 41.297.498/0001-83

Testemunhas:

Maria Barbosa de Lima da Silva
Maria Barbosa de Lima da Silva
CPF: 140.039.533-04

Wilton Fernandes de Araújo
Wilton Fernandes de Araújo
CPF: 069.293.683-18

**VÁLIDO SOMENTE COM O
SELO DE AUTENTICIDADE**



Reconheço (POR SEMELHANÇA) a firma CONSELHO COMUNIT DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE IGUATU repres. por VALDEMAR ALVES DE ARAUJO. Em test. *Ana Maria Lima Sobreira* da verdade Dou fe. Iguatu-CE, 24/06/2021.

Ana Maria Lima Sobreira
Ana Maria Lima Sobreira



Handwritten initials and marks.